

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 033.084/2015-7 NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial. UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Barreirinhas - MA.	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão. PEÇA RECURSAL: R002 - (Peça 87-88, 123 e 171). DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 10.555/2018-TCU-1ª Câmara - (Peça 79).
---	--

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO
Prefeitura Municipal de Barreirinhas - MA	Peça 170

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 10.555/2018-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Prefeitura Municipal de Barreirinhas - MA	17/9/2018 (DOU)	27/5/2020 - DF	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 10555/2018 – TCU – 1ª Câmara (peça 79).

Ademais, registre-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 10.555/2018-TCU-1ª Câmara?	Sim
--	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Sim
--	------------

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Albérico de França Ferreira Filho e Arieldes de Macário da Costa, prefeitos municipais de Barreirinhas/MA, respectivamente, nos períodos de 30/9/2009 a 31/12/2012 e 2013 a 2016, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 703870/2010, Siafi 665138.

Devidamente citada, a responsável manteve-se silente, configurando, assim, a sua revelia (peça 80, p. 2).

Os autos foram apreciados por meio do Acórdão 10.555/2018-TCU-1ª Câmara (peça 79), que julgou irregulares as contas da responsável.

Em essência, especificamente em relação a Prefeitura Municipal de Barreirinhas-MA, restou configurada nos autos a ausência de comprovação do recolhimento do saldo de recursos não aplicados ao final da vigência, conforme constam do relatório e voto condutores do acórdão condenatório (peças 80, p. 2 e peça 81, p. 8, itens 38 e 39).

Registre-se que foi dada a quitação a Prefeitura Municipal de Barreirinhas-MA ante o comprovado recolhimento do débito a este imputado pelo acórdão condenatório, conforme consta do Acórdão 4.787/2020-TCU-1ª Câmara (peça 156).

Neste momento, a responsável interpõe recurso de revisão (peças 87-88, 123 e 171), com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/92, em que argumenta que:

- houve a boa e regular aplicação dos recursos federais, conforme atestam documentação referente à prestação de contas do Convênio e comprovante de situação adimplente no Portal dos Convênios (peça 87, p. 1)
- houve a devolução do saldo do Convênio em 31/10/2017 perante o órgão concedente, conforme demonstra o comprovante juntado aos autos e, modificando assim a situação de débito do município (peça 171, p. 5-6);
- em preliminar, cabe efeito suspensivo, diante da inteira devolução do saldo conveniado e regularidade na execução, comprovada nas peças 87-88 e 123, respectivamente, que ocorreram antes do trânsito em julgado datado de 31/10/2018 (peça 171, p. 6-7);
- ainda em preliminar, caberia a aplicação do Princípio da Fungibilidade, para o recebimento da petição contendo a documentação de prestação de contas, protocolada em 20/9/2018, como Recurso de Reconsideração, entretanto a documentação não foi apreciada, enquanto a o comprovante de devolução do saldo do convênio, protocolado em 19/10/2018, foi apreciado (peça 171, p. 8-9);
- inexiste irregularidade, visto que houve a apresentação de contas ainda em 2017, bem como a devolução de todo o saldo do convênio (peça 171, p. 10-15);

Requer o efeito suspensivo e a reforma do acórdão condenatório. Ato contínuo colaciona os seguintes documentos (entre colchetes aqueles já constantes dos autos):

- Documentação referente à prestação de contas e comprovante de situação adimplente emitido pelo Portal dos Convênios (peças 87-88);
- Comprovante de recolhimento do débito (peça 123);

O recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, documentação da prestação de contas do Convênio 703870/2010 e comprovantes de situação adimplente emitido pelo Portal dos Convênios (peças 87-88), documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possuem pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Quanto ao efeito suspensivo solicitado, cabe tecer as seguintes considerações.

O art. 35 da Lei 8.443/92 apenas prevê recurso de revisão sem efeito suspensivo. No entanto, mesmo que possível conceder efeito suspensivo com base nos requisitos estabelecidos para a medida cautelar, não se observa a presença cumulativa dos requisitos obrigatórios, quais sejam: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

De início, os documentos novos colacionados não se mostram suficientes a serem caracterizados como fumaça de direito, pois ensejam ainda o exame de mérito. Não é possível pressupor a regularidade das contas, nem a sua verossimilhança, sem um exame amplo dos documentos contidos no expediente apelativo. Este exame é próprio do mérito do recurso.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, entretanto, conceder medida cautelar para suspender-lhe os efeitos.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Prefeitura Municipal de Barreirinhas - MA, **sem atribuição de efeito suspensivo**, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 1/7/2020.	Patrícia Jussara Sari Mendes de Melo AUFC - Mat. 6469-6	Assinado Eletronicamente
----------------------------	--	--------------------------